



JÜRGEN HABERMAS E ANTONIO CARLOS WOLKMER: ALGUMAS CONTRIBUIÇÕES PARA TEORIA CRÍTICA DO DIREITO

JÜRGEN HABERMAS AND ANTONIO CARLOS WOLKMER: SOME CONTRIBUTIONS TO CRITICAL THEORY OF LAW

JÜRGEN HABERMAS Y ANTONIO CARLOS WOLKMER: ALGUNAS CONTRIBUCIONES A LA TEORÍA CRÍTICA DEL DERECHO



<https://doi.org/10.56238/levv16n49-101>

Data de submissão: 26/05/2025

Data de publicação: 26/06/2025

Suenya Talita de Almeida
Luciano Fernandes Tavares

RESUMO

Este artigo explora a Teoria Crítica do Direito, uma abordagem que busca compreender e transformar o direito contemporâneo considerando os fatores sociais, políticos, econômicos e culturais que o influenciam. Destaca-se a perspectiva emancipatória dessa teoria, visando promover a justiça social, igualdade e dignidade humana. A presente pesquisa dá ênfase à teoria da ação comunicativa de Jürgen Habermas e ao pluralismo jurídico de Antonio Carlos Wolkmer. Ambas as teorias convergem na crítica ao monismo estatal, destacando a participação ativa da sociedade na construção do direito e no objetivo emancipatório de superar desigualdades. Para isso, utilizou-se uma metodologia dialética, focando no estudo das ideias desenvolvidas por estes dois autores que contribuem para uma abordagem crítica e contextualizada, promovendo uma visão mais ampla e inclusiva no debate jurídico contemporâneo.

Palavras-chave: Teoria crítica. Agir comunicativo. Pluralismo jurídico.

ABSTRACT

This article explores Critical Legal Theory, an approach that seeks to understand and transform contemporary law by considering the social, political, economic and cultural factors that influence it. The emancipatory perspective of this theory stands out, aiming to promote social justice, equality and human dignity. This research emphasizes Jürgen Habermas' theory of communicative action and Antonio Carlos Wolkmer's legal pluralism. Both theories converge in their critique of state monism, highlighting the active participation of society in the construction of law and the emancipatory objective of overcoming inequalities. To this end, a dialectical methodology was used, focusing on the study of the ideas developed by these two authors that contribute to a critical and contextualized approach, promoting a broader and more inclusive vision in the contemporary legal debate.

Keywords: Critical theory. Communicative action. Legal pluralism.

RESUMEN

Este artículo explora la Teoría Crítica del Derecho, un enfoque que busca comprender y transformar el derecho contemporáneo considerando los factores sociales, políticos, económicos y culturales que lo influyen. Destaca la perspectiva emancipadora de esta teoría, cuyo objetivo es promover la justicia social, la igualdad y la dignidad humana. Esta investigación enfatiza la teoría de la acción comunicativa

de Jürgen Habermas y el pluralismo jurídico de Antonio Carlos Wolkmer. Ambas teorías convergen en su crítica al monismo de Estado, destacando la participación activa de la sociedad en la construcción del derecho y el objetivo emancipador de superar las desigualdades. Para ello, se utilizó una metodología dialéctica, centrándose en el estudio de las ideas desarrolladas por estos dos autores, que contribuyen a un enfoque crítico y contextualizado, promoviendo una visión más amplia e inclusiva del debate jurídico contemporáneo.

Palabras clave: Teoría crítica. Acción comunicativa. Pluralismo jurídico.

1 INTRODUÇÃO

A teoria crítica do direito é uma abordagem que busca compreender e transformar o direito na sociedade contemporânea, levando em conta os fatores sociais, políticos, econômicos e culturais que diretamente o influenciam. Sua perspectiva emancipatória visa promover a justiça social, a igualdade e a dignidade da pessoa humana. Essa teoria se destaca no campo jurídico na medida em que contribui para a reflexão, a renovação e a democratização do direito, buscando torná-lo mais sensível às demandas e aos problemas da sociedade, estimulando a participação popular, a interdisciplinaridade e a pluralidade de fontes e de métodos na produção do conhecimento jurídico.

A escolha por Habermas e Wolkmer neste trabalho se justifica pelo fato de ambos os juristas se destacarem por suas abordagens críticas ao direito positivo moderno, trazendo várias contribuições ao estudo da sociologia, da filosofia e do próprio direito contemporâneo.

Jürgen Habermas, filósofo alemão associado à Escola de Frankfurt, é considerado figura de destaque na filosofia e sociologia. Ao tratar sobre democracia deliberativa, tomando como suporte sua teoria da ação comunicativa, Habermas influenciou o campo jurídico ao enfatizar a necessidade de um diálogo público inclusivo e participativo na elaboração de normas legais e de políticas públicas. Contudo, considerando a amplitude de sua teoria e as limitações deste trabalho, não se pretende abordar todas as suas ideias, sendo necessário, portanto, selecionar os principais pontos da teoria do agir comunicativo para atender aos objetivos da pesquisa.

Antonio Carlos Wolkmer, jurista brasileiro, é reconhecido por suas contribuições significativas para o campo do Direito, especialmente sua defesa ao Direito Alternativo no Brasil. Ele faz uma crítica à dogmática tradicional, ao tempo em que defende perspectivas mais pluralistas e interdisciplinares no estudo do Direito. De igual sorte, serão apresentados os principais pontos de sua obra que aborda o pluralismo jurídico.

Assim, com base numa revisão bibliográfica e utilizando-se da metodologia dialética e reflexão crítica, fez-se uma breve análise das ideias de Habermas, especificamente no que se refere ao agir comunicativo, bem como do pluralismo jurídico de Wolkmer e suas implicações para a Teoria Crítica do Direito. Nesse sentido, serão apresentados os principais conceitos e argumentos de cada autor, bem como serão indicados os pontos de convergência e divergência entre eles. Por fim, a problemática se revela como as propostas desses autores se relacionam com a teoria crítica do direito e quais são as contribuições e limitações para o debate jurídico contemporâneo.

2 CONCEITOS GERAIS DA TEORIA CRÍTICA DO DIREITO

A teoria crítica do direito é uma abordagem jurídica que se desenvolveu nas décadas de 1960 e 1970, inspirada principalmente pela Escola de Frankfurt. Essa abordagem busca questionar as bases tradicionais do direito, examinando as relações entre o direito, poder, política e estruturas sociais, ou

seja, trata-se de uma corrente de pensamento que busca questionar e transformar as relações de dominação presentes na sociedade e no direito.

Segundo Wolkmer (2015, p. 44-46), as bases para uma teoria crítica do direito é fruto do pensamento crítico, enquanto movimento que vem questionar o posicionamento juspositivista dominante. Esse movimento consolidou-se incialmente na França e Itália, depois se espalhou para outros países da Europa, chegando à América Latina na década de 1980. Wolkmer esclarece que a “crítica” aplicada ao âmbito jurídico não se refere a uma crítica pontual de determinado assunto do direito, ou seja, a abordagem é mais ampla, posto que se opera propriamente na construção do discurso legal, discurso este que, muitas vezes, encobre as pretensões do poder dominante. Tal autor destaca que, embora o termo classificado como “crítica” abarque ambiguidades ainda debatidas na doutrina, o pensamento crítico pode e deve ser aplicado ao Direito como um instrumento que possibilita “esclarecer, despertar e emancipar um sujeito histórico submerso em determinada normatividade repressora”, além de promover uma discussão e uma redefinição do processo de formação do discurso normativo dominante.

Com base nessas premissas, o mesmo autor traz o seguinte conceito sobre a “teoria crítica” aplicado ao campo do direito como:

[...] a formulação teórico-prática que se revela capaz de questionar e de romper com o normativo que está disciplinarmente ordenado e oficialmente consagrado (no conhecimento, no discurso, no comportamento e no institucional) em dada formação social e a possibilidade de conceber e operacionalizar outras formas diferenciadas, não repressivas e emancipadoras, de prática jurídica (Wolkmer, 2015, p. 46).

Assim, é possível apresentar a teoria crítica do direito como uma abordagem que visa não apenas questionar as bases tradicionais do direito, mas também romper com o normativo ordenado e oficialmente consagrado em uma dada sociedade, uma vez que passa a analisar sobre outro prisma as relações entre o direito, o poder, a política e as estruturas sociais, buscando explicitar os interesses e as ideologias que estão por trás do discurso jurídico.

Fica claro, portanto, que a teoria crítica do direito visa promover a justiça social, a igualdade e a dignidade da pessoa humana, na medida em que critica o positivismo jurídico, que considera o direito como um sistema fechado, neutro e formal, desvinculado da realidade social. Destaca-se, assim, o caráter emancipatório do pensamento crítico de trazer esclarecimentos ao indivíduo a fim de que este possa exercer sua plena cidadania desamarrado do viés político-ideológico do poder dominante.

3 AGIR COMUNICATIVO DE HABERMAS

Para uma compreensão satisfatória da teoria da ação comunicativa de Jürgen Habermas, deve-se se assentar algumas bases que darão suporte ao entendimento à sua teoria.

Inicialmente, é necessário compreender o conceito de direito que Habermas se utiliza. Este foi, inclusive, tema de estudo de Luiz Sérgio Repa (2008, p. 55-56), que analisou o papel do direito na teoria da ação comunicativa e sua relação com o direito positivo moderno. Segundo Repa, Habermas segue as ideias de Kant ao conceber o direito como uma articulação entre facticidade (a imposição do direito pelo Estado) e validade (a legitimidade baseada no processo de positivação do direito, que assegura a liberdade). Assim, o direito é apresentado com esse caráter duplo, ou seja, uma lei que exige obediência, posto que é capaz de se impor coercitivamente, bem como uma norma legitimamente elaborada e merecedora de reconhecimento por seus destinatários. Para Repa, é na primeira acepção que se assenta a definição do direito de Habermas, ou seja, no direito positivo moderno, de observância obrigatória, vinculado à possibilidade de coerção efetivada pelo Estado.

Com base nessa premissa, Habermas (1997, p. 24) tenta demonstrar que a teoria da ação comunicativa desempenha um papel central na teoria do direito, uma vez que se apoia no princípio do discurso. Dessa sorte, tenta construir o conceito do direito e do Estado democrático de direito dentro do contexto das discussões sociais e políticas contemporâneas. Isso implica dizer que o direito não é apenas um conjunto de normas isoladas, mas, fundamentalmente, é uma construção social que surge do diálogo constante entre os membros da sociedade.

Ainda de acordo com Repa (2008, p. 57), a teoria da ação comunicativa habermasiana tenta explicar o fenômeno da integração social em coordenação das ações entre vários atores na forma de um acordo racional. Para isso, diferencia três tipos de ação, quais sejam, a instrumental, a estratégica e a comunicativa propriamente dita, sendo as duas últimas as que se relacionam diretamente com as esferas social e jurídica. A ação comunicativa se refere ao tipo de interação social em que os participantes coordenam seus planos de ação, baseado em um acordo racional, ou seja, um entendimento mediado pela linguagem. Já a ação estratégica tem como finalidade o sucesso do que se almeja, através da influência que um participante pode exercer sobre o outro, utilizando-se de medidas e escolhas individuais (unilaterais) capazes de afetar a decisão do outro. Repa (2008, p. 59) enfatiza que embora não haja diferenciação entre a ação comunicativa e a ação estratégica quanto à finalidade, uma vez que ambos os participantes do processo desejam realizar seus objetivos, na ação comunicativa “o falante busca, na atitude orientada ao entendimento, o reconhecimento não-forçado da validade do que é dito”.

É importante ressaltar que essas premissas não sem mostram suficientes para se estabelecer de forma sólida a compreensão das bases da teoria habermasiana, posto que nas relações sociais é inevitável que existam posições e interações discordantes, haja vista a complexidade e a pluralidade que emergem nas sociedades modernas. Para enfrentar essa situação, Habermas precisou desenvolver o conceito de “mundo da vida” e de “sistema”. Segundo o autor, o “mundo da vida, do qual as instituições são uma parte, manifesta-se como um complexo de tradições entrelaçadas, de ordens

legítimas e de identidades pessoais - tudo reproduzido pelo agir comunicativo” (Habermas, 1997, p. 42).

Elza Machado de Melo *et al.* (2016) detalham um pouco mais o que seria o mundo da vida na teoria da ação comunicativa de Habermas como:

[...] o conjunto de saberes pré-teóricos, implícitos, e que, compartilhados pelos participantes da interação e colocados às suas “costas”, formam o horizonte da situação que vivenciam e garantem os recursos utilizados por eles para que se entendam uns com os outros numa dada situação e desenvolvam suas interações. A ação comunicativa, por sua vez, é o meio pelo qual o mundo da vida se reproduz (Melo, 2016, p. 11).

A partir daqui é possível explicitar que o mundo da vida, para Habermas, é o contexto de sentido ou horizonte de sentidos compartilhados pelos indivíduos que participam do agir comunicativo, composto por conhecimentos e valores, normas sociais e a forma como os indivíduos se reconhecem enquanto tal, os quais são reproduzidos e transformados pela interação social, mediante a linguagem.

Com efeito, como bem explicam Melo *et al.* (2016, p. 12), no conceito de Habermas sobre o “mundo da vida” estão inseridas funções que se referem à cultura, à sociedade e à personalidade e nessa “relação circular entre mundo da vida e ação comunicativa, vemos que os sujeitos são ao mesmo tempo produto e produtores do contexto onde estão inseridos”. Nisso, a reprodução do mundo da vida é alimentada pela interação comunicativa, desempenhando um papel crucial na compreensão, desenvolvimento e mudanças das normas sociais, incluindo, aqui, as normas jurídicas.

Como dito anteriormente, existe a problemática estrutural representada pela possibilidade inevitável de dissenso nas interações sociais e isso não se limita tão somente à compreensão do mundo da vida. Habermas ressalta que:

Sociedades modernas são integradas não somente através de valores, normas e processos de entendimento, mas também sistematicamente, através de mercados e do poder administrativo. Dinheiro e poder administrativo constituem mecanismos da integração social, formadores de sistema, que coordenam as ações de forma objetiva, como que por trás das costas dos participantes da interação, portanto não necessariamente através da sua consciência intencional ou comunicativa (Habermas, 1997, p. 61).

Habermas afirma que as relações sociais estão inseridas dentro de um sistema econômico e reguladas pelo poder político, que vão coordenar a atuação dos indivíduos. O dinheiro é descrito como um mecanismo de integração social, que coordena as ações de forma objetiva, muitas vezes independentemente da consciência intencional ou comunicativa dos participantes. De igual sorte, o poder administrativo também é considerado um mecanismo de integração social e se refere à capacidade de administrar e regular as atividades sociais através de instituições e autoridades administrativas. Assim, ambos os sistemas, dinheiro e poder administrativo, são apresentados como

componentes sistêmicos que operam nos bastidores das interações sociais, contribuindo para a integração e coordenação das atividades em sociedades modernas.

Melo *et al.* (2016, p. 12) abordam a distinção entre o "mundo da vida" e o "sistema" na teoria de Habermas. O "mundo da vida" representa o âmbito sociocultural, incluindo esfera pública e vida privada, enquanto o "sistema" refere-se ao Estado e à Economia. A evolução social envolve tanto a racionalização do mundo da vida, quanto o aumento da complexidade sistêmica. Esclarecem, ainda, que no capitalismo tardio, Habermas identifica a existência de uma colonização do mundo da vida pelo sistema, onde os processos comunicativos são substituídos por mecanismos sistêmicos de controle, como poder e dinheiro. Essa transformação rompe o jogo dialético e compromete os processos comunicativos cotidianos, levando ao individualismo possessivo e à perda da autonomia política dos atores sociais na tomada de decisão, na construção do direito e na formulação de políticas públicas.

Para explicar melhor o que seria essa "colonização do mundo da vida" apresentado por Habermas, Repa aduz que:

O processo de formação desses subsistemas controlados pelos meios dinheiro e poder, ou o sistema econômico capitalista e o sistema do Estado moderno, significou o que Habermas chama de "desacoplamento entre sistema e mundo da vida" [...] O desacoplamento entre sistema e mundo da vida dá lugar a um processo de colonização do mundo da vida por parte do sistema, ou seja, um processo de monetarização e burocratização das relações sociais em geral, de modo que a lógica da racionalidade com respeito a fins, ou a racionalidade cognitivo-instrumental, se impõe sobre a racionalidade comunicativa como um todo [...] (Repa, 2008, p. 67).

Em outras palavras, o avanço do sistema econômico capitalista e do sistema burocrático do Estado moderno levou a uma influência crescente desses sistemas sobre o mundo da vida. A lógica de alcançar objetivos específicos, muitas vezes ligada a eficiência econômica e administrativa, suplanta a racionalidade comunicativa, que envolve o entendimento mútuo e a comunicação baseada na compreensão mútua. Portanto, esse desacoplamento entre sistema e mundo da vida implica em uma transformação das relações sociais, comprometendo os processos comunicativos cotidianos e a autonomia política dos atores sociais.

Assim, a teoria do agir comunicativo de Habermas revela o comprometimento e a fragilidade da integração social nas sociedades contemporâneas, apontando para a necessidade de superação do modelo tradicional positivista, para adoção de um novo paradigma que inclua a compreensão da democracia como parte integrante da teoria discursiva.

Nessa perspectiva, Habermas (1997, p. 214) destaca o pluralismo político, que está inserido na lógica dos discursos, e aponta para "necessidade de complementar a formação da opinião e da vontade parlamentar, bem como os partidos políticos, através de uma formação informal da opinião na esfera pública política, aberta a todos os cidadãos". Com isso, conforme explicita Rocha (2008, p. 181), a participação dos cidadãos nos espaços públicos de deliberação demonstra uma prática

institucionalizada e informal dentro da teoria do discurso e arremata que: “todo poder político emana do poder comunicativo dos cidadãos”.

Destarte, Habermas destaca a importância de uma abordagem mais aberta e inclusiva na tomada de decisões políticas, revelando sua visão democrática e participativa, não fechada nas instituições formais, mas fundamentada na comunicação ativa entre os cidadãos como força política complementar.

4 PLURALISMO JURÍDICO DE WOLKMER

Inicialmente, torna-se premente a necessidade de pôr em evidência a existência do embate entre o monismo e o pluralismo no contexto da teoria jurídica, debate que se destaca enquanto reflexão sobre a estrutura normativa e as fontes do direito. O monismo jurídico tradicionalmente atribui ao Estado o papel central na produção normativa, ao passo que o pluralismo surge como uma abordagem crítica, buscando superar as limitações do Estado como única fonte legítima das relações jurídico-normativas.

Segundo Carvalho (2013, p. 14-16) o monismo jurídico, consolidado ao longo da modernidade, fundamenta-se na autossuficiência do ordenamento jurídico, conferindo ao Estado o monopólio na produção das normas. As teses pluralistas surgem, portanto, como contraponto ao monismo positivista, denunciando sua natureza classista e a limitação das instituições estatais frente às novas demandas sociais. Essas abordagens compartilham a premissa fundamental de que não existe uma única ordem jurídica, mas sim diversas regulamentando as práticas sociais. Essa concepção, conforme Carvalho, amplia o campo epistemológico do jurista, que deixa de focar apenas na análise normativa oficial para considerar uma gama de fatores antes ignorados.

Wolkmer (2013, p. 7-8) vem destacar, portanto, a emergência do pluralismo jurídico como resposta à inadequação do paradigma monista. Ele aponta para um reducionismo estatal, enquanto única fonte legal, para passar a compreender o pluralismo jurídico como forma mais abrangente do Direito, chamando os diversos sujeitos sociais à participação político-jurídica, enquanto fonte de igual legitimidade normativa.

A par da existência de vários tipos de pluralismo jurídico, Wolkmer desenvolve um pluralismo comunitário-participativo. Para sua exata compreensão, ele destaca que a diversidade das formas de vida dentro das sociedades modernas impulsionou a ampliação dos poderes dos atores sociais em relação ao poder estatal, dentro de um processo de “racionalidade emancipatória” dos indivíduos, o que pode ser explicado pela adição de dois tipos de fundamentos. Nas suas palavras:

Veem-se pois, os traços demarcadores dessas condições que se incorporam e se reproduzem, funcionando como “fundamentos” de eficácia “material” e “formal”, no agir dessa proposta de alargamento do poder societário frente ao poder do Estado, do poder público ao privado, do poder local ou periférico ao poder global ou central etc. Mais atentamente, e procurando sistematizar, dir-se-ia que a articulação deste projeto cultural pluralista e emancipatório que permite aduzir um “novo” Direito – um Direito produzido pelo poder da comunidade e não mais unicamente pelo Estado – envolverá o desenvolvimento de duas condições básicas: a) fundamentos de efetividade material: engloba o conteúdo, os elementos constitutivos etc.; b)

fundamentos de efetividade formal: refere-se à ordenação prático-procedimental etc. (Wolkmer, 2001, p. 234).

Portanto, Wolkmer propõe ampliar o poder da sociedade frente ao Estado, reconhecendo a diversidade e a autonomia das formas de vida cotidianas, apontando dois fundamentos de efetividade do pluralismo jurídico: o material e o formal. Conforme explica Carvalho (2013, p. 28), o fundamento de efetividade material se refere aos novos sujeitos coletivos, estes entendidos por aqueles agentes coletivos organizados e envolvidos em movimentos sociais rurais, urbanos, estudantis etc., e à satisfação das necessidades humanas fundamentais. Já o fundamento de efetividade formal se refere à ampliação da esfera pública, que requer o desenvolvimento de “espaços públicos alternativos, descentralizados e participativos”, onde os sujeitos coletivos possam discutir suas reivindicações, como também à uma “ética concreta da alteridade”, entendida com uma “nova lógica de convivência humana”, que questiona os atos de negação do outro.

Wolkmer, todavia, ao explicitar o fundamento material, apresenta uma conceituação mais ampla desses novos sujeitos, enquanto atores de movimentos sociais frente ao Estado, situando-os como:

[...] identidades coletivas conscientes, mais ou menos autônomos, advindos de diversos estratos sociais, com capacidade de auto-organização e autodeterminação, interligadas por formas de vida com interesses e valores comuns, compartilhando conflitos e lutas cotidianas que expressam privações e necessidades por direitos, legitimando-se como força transformadora do poder e instituidora de uma sociedade democrática, descentralizadora, participativa e igualitária (Wolkmer, 2001, p. 240).

Portanto, é possível dizer que, na visão de Wolkmer, o pluralismo jurídico propõe uma abordagem interdisciplinar, transcultural e emancipatória do direito, que valoriza as experiências jurídicas dos sujeitos coletivos, das minorias, dos movimentos sociais, das comunidades locais, dos povos indígenas, dos quilombolas, dos sem-terra, dos sem-teto, dos trabalhadores, das mulheres, dos negros, dos movimentos LGBTQIA+, entre outros, que muitas vezes são marginalizados, oprimidos ou que se tornaram invisíveis pelo direito estatal.

Nessa perspectiva, o pluralismo jurídico, segundo Wolkmer, se encaixa dentro do contexto do multiculturalismo, que concebe a “pluralidade de culturas na sociedade” no intuito de “estimular a participação de grupos culturais minoritários e de comunidades étnicas”. Wolkmer destaca uma visão emancipatória do indivíduo, embasada no diálogo, no reconhecimento ao direito à diferença, à heterogeneidade, em que o pluralismo se apresenta como valor aberto e democrático (Wolkmer, 2006, p. 118-119).

O autor ressalta a relevância da visão pluralista, na medida em que abre a possibilidade para implementação de uma nova cultura jurídica, com base na efetiva participação dos novos sujeitos para

a justa satisfação de suas necessidades básicas (Wolkmer, 2006, p. 119). Ele vai dizer que o pluralismo jurídico se expressa pela:

[...] coexistência de ordens jurídicas distintas que define ou não relações entre si. O pluralismo pode ter como meta práticas normativas autônomas e autênticas geradas por diferentes forças sociais ou manifestações legais plurais e complementares, reconhecidas, incorporadas e controladas pelo Estado (Wolkmer, 2001, p. 222).

Portanto, a visão pluralista propõe um cenário jurídico onde múltiplas ordens coexistem, proporcionando espaço para a autenticidade normativa proveniente de diversas fontes sociais, ao mesmo tempo em que reconhece a possibilidade de integração dessas manifestações sociais no âmbito estatal.

5 DIÁLOGO ENTRE HABERMAS E WOLKMER E SUAS CONTRIBUIÇÕES PARA TEORIA CRÍTICA DO DIREITO

Ao analisar as teorias de Habermas e Wolkmer, embora elas tenham pressupostos e abordagens teóricas diversas, em que o primeiro se concentra na importância do diálogo comunicativo e na esfera pública como espaços de deliberação, enquanto o outro direciona sua atenção para a coexistência de ordens jurídicas distintas, pode-se perceber alguns pontos de convergência entre eles dentro da teoria crítica do Direito, como: a crítica ao monismo estatal, ênfase na participação, inclusão e emancipação do indivíduo, valorização da pluralidade e descentralização do poder.

Primeiramente, ambas as teorias apresentam uma crítica ao monismo positivista estatal, ou seja, ambos os autores criticam o monismo jurídico tradicional, que confere ao Estado o papel exclusivo na produção de normas legais. Eles buscam superar essa abordagem, reconhecendo a existência de diferentes fontes e manifestações do direito na sociedade. Habermas enfatiza a necessidade de considerar o direito como uma construção social resultante do diálogo constante entre os membros da sociedade. Já Wolkmer propõe uma visão mais abrangente do direito, reconhecendo a coexistência de diversas fontes normativas, tanto oficiais como não estatais.

É importante destacar que a teoria crítica do direito questiona a legitimidade desse monopólio, argumentando que limitar a fonte do direito ao Estado pode resultar em uma visão unidimensional e restritiva da justiça. É necessário que as fontes do direito não sejam reduzidas a uma única entidade, pois a diversidade, pluralidade e complexidade social exigem uma abordagem mais aberta e inclusiva. Como visto, o monismo está intimamente associado ao positivismo jurídico, que considera o direito como um sistema fechado e, muitas vezes, desvinculado da realidade social, sendo certo que ambos os autores contribuem para uma desconstrução desse paradigma, enfatizando a necessidade de uma abordagem mais crítica e contextualizada, na busca de uma justiça social mais equitativa.

Outro ponto em comum entre Habermas e Wolkmer é que ambos enfatizam a importância da participação ativa dos sujeitos sociais no processo de construção do direito. Eles propõem a inclusão de diversas perspectivas e a criação de espaços democráticos de deliberação para garantir uma representação mais ampla e justa nas decisões jurídicas. Tendo em vista a “colonização do mundo da vida pelo sistema”, Habermas vai destacar a premente necessidade de implementação de um diálogo público inclusivo nos espaços públicos de deliberação como uma prática institucionalizada e informal dentro da teoria do discurso, e, de certa forma, neutralizando os efeitos “nocivos” produzidos pelo sistema na construção política e social. Ele preconiza a participação ativa dos membros da sociedade para garantir uma representação mais equitativa. Já no pluralismo jurídico, Wolkmer dá um passo além, na medida em que não se limita apenas a abertura de espaços públicos de diálogo e de deliberação, mas propõe a efetiva participação político-jurídica dos novos sujeitos sociais como fonte legítima do direito. Ele defende a inclusão de diversas identidades coletivas na construção do direito, promovendo a autonomia e autodeterminação.

Portanto, fica evidente que, para os autores, a participação ativa da sociedade se mostra como fundamento democrático essencial, que permite a inclusão de diversas perspectivas na construção das normas jurídicas, com vista a garantir uma representação mais ampla e justa das decisões políticas.

Além disso, percebe-se que os autores enfatizam o caráter emancipatório do indivíduo, na medida em que transcendem as estruturas normativas tradicionais que perpetuam desigualdades e opressões, para implantar um procedimento que consagre o diálogo constante e participativo e o uso de uma “racionalidade emancipatória”, que tem suas raízes nas experiências concretas e históricas dos grupos e comunidades marginalizados, que buscam afirmar suas identidades, valores e práticas jurídicas próprias, em contraposição à rationalidade instrumental e formalista que caracteriza o direito moderno.

Como visto, Habermas trabalha acerca da pluralidade política dentro do contexto de uma democracia deliberativa e reconhece a existência de uma multiplicidade de perspectivas sociais, para defender um entendimento mediado pela linguagem que leve em conta a ampla participação popular. De outra parte, Wolkmer, partindo do pressuposto da coexistência de ordens jurídicas diversas, valoriza a pluralidade jurídica, na medida em que amplia o campo epistemológico do jurista para considerar os fatores sociais e culturais locais e comunitários, bem como dos vários sujeitos sociais antes ignorados. Vê-se que tais posicionamentos apontam para uma descentralização do poder jurídico, ao enfatizar a autonomia desses novos sujeitos coletivos na produção das normas jurídicas.

Note-se que, embora ambas as teorias se fundamentem em premissas diversas, elas têm mais pontos de convergência do que de divergência. É importante destacar que esses pontos de convergência indicam para uma possível complementaridade entre o Agir Comunicativo e o Pluralismo Jurídico na Teoria Crítica do Direito, proporcionando uma visão mais abrangente e holística do sistema jurídico,

considerando a diversidade e promovendo a participação democrática na construção e aplicação das normas jurídicas.

Essa complementaridade na análise crítica do direito é evidente quando consideramos a integração de suas distintas abordagens, que podem ser percebidas na inclusão de uma diversidade normativa que proporciona uma compreensão mais completa e contextualizada, na inclusão de procedimentos comunicativos para alcançar consenso e resolver conflitos, abrindo espaços para o diálogo intercultural e internormativo, onde diferentes sistemas jurídicos podem interagir de maneira comunicativa para buscar entendimento mútuo. Além disso, a deliberação democrática proposta pelo Agir Comunicativo pode ser combinada com o reconhecimento do pluralismo jurídico. Isso implica que a construção do entendimento e das normas legais ocorra não apenas dentro das estruturas formais do sistema legal, mas também em espaços públicos de deliberação mais amplos que incluam todos os cidadãos para abranger as diversas perspectivas sociais, jurídicas e culturais na construção normativa mais justa.

6 CONCLUSÃO

A convergência entre as teorias do agir comunicativo de Habermas e o pluralismo jurídico de Wolkmer reside na busca por uma abordagem mais participativa, inclusiva e democrática no âmbito jurídico, com ênfase na emancipação dos sujeitos sociais e na promoção da justiça social. Ambos os pensadores criticam as limitações do modelo jurídico tradicional e propõem alternativas que consideram a complexidade e a diversidade das sociedades contemporâneas.

Habermas, por meio da teoria da ação comunicativa, destaca a importância do diálogo público inclusivo na elaboração de normas legais e políticas públicas. Ele enfatiza a necessidade de um entendimento racional mediado pela linguagem, promovendo uma interação social baseada no reconhecimento não forçado da validade das palavras do outro. Essa abordagem busca superar as assimetrias de poder e criar espaços de deliberação que incluem diferentes perspectivas.

Por sua vez, Wolkmer, ao desenvolver o pluralismo jurídico, propõe uma ampliação das fontes do direito, reconhecendo a coexistência de ordens jurídicas diversas. Ele destaca a importância de considerar as práticas normativas autônomas e autênticas geradas por diferentes forças sociais, bem como manifestações legais plurais e complementares. O pluralismo jurídico de Wolkmer busca descentralizar o poder do Estado, dando espaço para a participação ativa de diversos sujeitos na construção e legitimação do direito.

Ambas as teorias convergem ao questionar o monismo jurídico tradicional, que atribui ao Estado o papel central na produção normativa e ao defenderem uma visão mais aberta, participativa e sensível às demandas sociais. Tanto Habermas quanto Wolkmer buscam uma transformação na cultura

jurídica, estimulando a participação popular, a interdisciplinaridade e a pluralidade de fontes e métodos na produção do conhecimento jurídico.

Portanto, é evidente que Habermas e Wolkmer têm uma preocupação com a transformação social e jurídica. A análise crítica do direito pode se beneficiar ao considerar como a interação entre o Agir Comunicativo e o Pluralismo Jurídico pode contribuir para mudanças progressivas no sistema legal, promovendo justiça, inclusão e respeito à diversidade. A interseção dessas teorias cria uma base para uma análise crítica mais rica e abrangente, superando limitações individuais e promovendo uma compreensão mais holística e dinâmica do direito em sociedades pluralistas e democráticas contemporâneas.



REFERÊNCIAS

CARVALHO, Lucas Borges de. Caminhos (e descaminhos) do pluralismo jurídico no Brasil. In: WOLKMER, Antonio Carlos; VERAS NETO, Francisco. Q.; LIXA, Ivone M. (orgs.). **Pluralismo jurídico**: os novos caminhos da contemporaneidade. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 13-36.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade, volume I. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

MELO, E. M. de; MELO, V. H. de; ALCÂNTARA, M. C. M. de; MAIA, S. P. Ação comunicativa, direito e enfrentamento da violência. **Temas em Educação e Saúde**, Araraquara, v. 12, 2016. DOI: 10.26673/tes.v12i0.9810. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/tes/article/view/9810>. Acesso em: 20 jan. 2024.

REPA, Luiz Sérgio. Direito e teoria da ação comunicativa. In: NOBRE, Marcos; TERRA, Ricardo (org.). **Direito e Democracia**: Um guia de leitura de Habermas. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 55-71.

ROCHA, Jean Paul C. Veiga da. Separação dos poderes e democracia deliberativa. In: NOBRE, Marcos; TERRA, Ricardo (org.). **Direito e Democracia**: Um guia de leitura de Habermas. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 173-197.

WOLMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001.

_____. Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade. **Revista Sequência**, n. 53, p. 113-128, dez. 2006. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/Dialnet-PluralismoJuridicoDireitosHumanosEInterculturalida-4818411.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2024.

_____. Introdução. In: WOLKMER, Antonio Carlos; VERAS NETO, Francisco. Q.; LIXA, Ivone M. (orgs.). **Pluralismo jurídico**: os novos caminhos da contemporaneidade. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 7-10.